



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 445786/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO
ADVOGADO /
PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 198/16 - Tribunal Pleno

Possibilidade da cumulatividade do julgamento de regularidade das contas com ressalva e multa. Divergência entre ativo e passivo do SIM-AM e da contabilidade. Indispensabilidade de Prévio Empenho antes de qualquer despesa. Provimento Parcial, apenas quanto ao déficit das obrigações financeiras face às disponibilidades.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Elias Carrer, ex-prefeito do Município de Medianeira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 165/14 – Primeira Câmara (peça 43), que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2012, pelas seguintes razões: **(i)** divergência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; **(ii)** divergência dos valores do ativo ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; **(iii)** acréscimo no saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”; **(iv)** déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Pela mesma decisão foi convertida em ressalva a irregularidade decorrente da atribuição, pelo recorrente, de responsabilidade contábil das contas do Município e do Instituto de Previdência a servidor não titular de cargo de contador, sendo-lhe aplicadas duas multas do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005¹.

¹ Art. 87. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Recorrente alegou, em síntese, que (peça 46):

I. sendo a irregularidade convertida em ressalva, não se pode aplicar ao gestor sanção pecuniária pelo mesmo fato, pois afrontaria o artigo 17 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005²;

II. as divergências entre os valores informados pelo SIM/AM e da contabilidade decorrem de acréscimo ocorrido no saldo da conta contábil “*responsáveis por despesas não empenhadas*”, tendo sido identificadas como despesas da área de saúde, cujas atividades não podem sofrer solução de continuidade. Ademais, os serviços foram efetivamente prestados;

III. não houve déficit com relação às obrigações financeiras, uma vez que os empenhos globais realizados no exercício de 2012, relativos a contratos e convênios, não findaram no mesmo exercício, mas nos exercícios seguintes para liquidação e pagamento, quando o Município obteve receita.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 2.066/15 (peça 73) se manifestou pelo provimento parcial do recurso de revista, mantendo a irregularidade das contas, tendo vista que:

I. as divergências entre os valores do ativo e passivo financeiro e ativo e passivo permanentes, se referiam as despesas não empenhadas, fato que constitui grave irregularidade frente ao que dispõe o art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 201/67³ que classifica tal conduta como crime.

II. quanto ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, concluiu que as despesas não processadas devem ser excluídas do volume de obrigações do exercício, e que não ficou evidenciado a existência de obrigações sem lastro financeiro ou o descontrole financeiro ou falta de liquidez para fazer face à totalidade das obrigações do Município ou que tenha comprometido as gestões subsequentes;

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5.829/15 (peça 74), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, uma vez que: **(i)** as divergências de valores do ativo e passivo poderiam denotar crimes; **(ii)** a aplicação de multa à contas julgadas regulares com ressalvas tem por finalidade prevenir que não haja novas falhas de mesma natureza, além de

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

² Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

³ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V. Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incutir no agente público responsável o respeito aos princípios e às normas regulamentares.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A realização de despesas sem o prévio empenho configura irregularidade grave, especialmente se os valores pagos em desconformidade com os preceitos legais são de monta expressiva, como no caso dos autos.

A continuidade do serviço público, genericamente alegada, não afasta a responsabilidade do gestor público, cuja conduta deve estar adstrita ao princípio da legalidade.

Quanto à alegação do Recorrente de incompatibilidade da aplicação de multa cumulativamente com a ressalva da mesma irregularidade, observo que, de acordo com o art. 16, da Lei Orgânica, as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Assim, ao mesmo tempo em que o Tribunal afasta o juízo de reprovação das contas por haver ressaltado determinada irregularidade com base, por exemplo, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nada impede que a conduta do gestor, então objeto de ressalva, seja sancionada pecuniariamente como medida pedagógica ou mesmo coercitiva para prevenir eventual reincidência.

Quanto à insuficiência de disponibilidades para fazer face às obrigações, acompanho a manifestação da unidade técnica para afastar tal irregularidade, uma vez que não houve ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

III. VOTO

⁴ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso de Revista interposto pelo senhor Elias Carrer e, no mérito, pelo **parcial provimento** para reformar o **Item I, subitem “iv”** do Acórdão de Parecer Prévio n.º 165/14 – Primeira Câmara, afastando a irregularidade quanto ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, mantendo-se a recomendação pela irregularidade das contas e demais cominações pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Execuções para registro, cobrança das multas e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Medianeira, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento⁵.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno⁶.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo senhor Elias Carrer para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para reformar o **Item I, subitem “iv”** do Acórdão de Parecer Prévio n.º 165/14 – Primeira Câmara, afastando a irregularidade quanto ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, mantendo-se a recomendação pela irregularidade das contas e demais cominações pelos seus próprios fundamentos.

⁵ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

⁶ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria Execuções para registro, cobrança das multas e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Medianeira, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento.

III. Encaminhar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente